



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503010-39.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes ADRIANA APARECIDA DE SOUZA e DIEGO APARECIDO SADOÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e no mérito, negaram provimento ao apelo do acusado Diego Aparecido Sadoco, e deram parcial provimento ao recurso de Adriana Aparecida de Souza, para reduzir a pena da acusada, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, e para fixar o regime inicial semiaberto, preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503010-39.2023.8.26.0400

Apelantes: Adriana Aparecida de Souza e Diego Aparecido Sadoco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Olímpia - Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Mateus Lucatto de Campos

Voto nº 7791

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade por violação de domicílio, rejeitada. Situação de flagrância justificou a entrada dos policiais, no local. Ingresso no imóvel autorizado pela própria acusada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Acusado confesso. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Circunstâncias evidenciam o comércio ilegal de drogas. Expressiva quantidade de entorpecentes localizada na residência dos réus. Depoimentos coesos dos agentes públicos responsáveis pelo flagrante. Condenação mantida. Dosimetria. Adriana. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas. Hipótese de aplicação da causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06, na fração de 1/2 (metade), em atenção às circunstâncias do artigo 59, do CP. Regime prisional inicial abrandado para o semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Diego. Pena-base fixada acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos. Agravante da reincidência compensada de forma integral com a

atenuante da confissão espontânea. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Mantido o regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Rejeitada a preliminar e, no mérito, recurso da acusada Adriana parcialmente provido e apelo do acusado Diego desprovido.

Trata-se de recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 287/301, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Adriana Aparecida de Souza** à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, e **Diego Aparecido Sadoco** à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso, ambos por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade, e absolvendo-os quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a ré **Adriana** apela arguindo, em preliminar, a nulidade da prova, sustentando ter sido obtida por meio ilícito, em razão da violação de domicílio. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 371/385).

Diego apela pedindo a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 386/394).

Recursos processados e respondidos em contrarrazões (fls. 398/406).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 413/421).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de ilegalidade das provas, em razão da alegada violação de domicílio, pelos policiais.

Como é cediço, o tráfico é crime permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo por deliberação exclusiva de seu agente ativo, de forma que não vislumbro ofensa ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Como se verá no exame do mérito, de posse de informações sobre um foragido que estaria escondido na residência dos acusados, os policiais militares se dirigiram ao endereço indicado, onde realizaram um cerco policial e observaram o imóvel, pelo muro. Ao chamarem, foram atendidos pela ré que, ao tomar conhecimento do teor da denúncia, franqueou a entrada aos agentes públicos.

Assim que os policiais entraram no imóvel, sentiram o forte odor de maconha. Lá, localizaram 02 (dois) “tijolos” de maconha, com o peso líquido de 645,75 gramas, 01 (uma) porção de maconha, com o peso líquido de 114,86 gramas, 03 (três) porções de maconha, com o peso líquido de 35,69 gramas, 04 (quatro) porções de maconha, com o peso líquido de 2,33 gramas, e 01 (uma) porção de cocaína, com o peso líquido

de 191,44 gramas, 50 (cinquenta) sacos plásticos tipo “Zip Lock”, 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) caderno de anotações.

Portanto, era prescindível a expedição de mandado de busca e apreensão para a entrada dos policiais no imóvel, não se podendo falar em violação de domicílio.

Nesse sentido, o Tema 280 do STF, que fixou a seguinte tese:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Em caso análogo, assim se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280. RE 603.616-AgR/RO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de

domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. III - Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. É o que enuncia o Tema 280. IV A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, o revolvimento de fatos e provas. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 172299 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019).

Friso que os policiais militares relataram, em juízo, que a ré autorizou a busca domiciliar, ocasião em que encontraram os entorpecentes e os petrechos, ressaltando a existência de forte odor de maconha no imóvel, estando devidamente justificada a ação policial.

Saliento que em casos como o presente, a demora entre o pedido e a expedição de mandado de busca a apreensão poderia inviabilizar a apreensão das drogas, conferindo aos réus tempo suficiente para retirarem os entorpecentes, do local.

Como destacado na r. sentença recorrida:

“Com efeito, lícita a busca domiciliar, pois amparada pela denúncia prévia, com indicação exata do endereço, salientando-se que o réu DIEGO confessou o depósito das drogas no interior da residência, tendo a ré ADRIANA,

apesar de justificativas, confirmado o depósito (vide interrogatórios abaixo). Neste passo, os policiais LUIS GUSTAVO RODRIGUES e ANDRÉ FRANCISCO ANDRIOLI descreveram a sequência dos fatos com busca no local de pessoa foragida da justiça (denominada de GIOVANI). E, sobre esse ponto, cite-se o seguinte julgado:

"Não se verifica nulidade na apreensão dos entorpecentes. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora a "medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução" (AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022). [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 847227/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, publicado: DJe 05/10/2023) – grifo nosso. Além disso, é sabido que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, destacando-se que o C. Supremo Tribunal Federal conta com exegese firmada, em sede de repercussão geral (tema de nº 280), no sentido de ser plenamente lícita a entrada em domicílio, sem mandado judicial, caso amparada em fundadas razões, ainda que a narrativa seja apresentada a posteriori (como a urgência da ocasião requer), que indiquem estar ocorrendo situação de flagrância naquele" (fls. 289/290).

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, o recurso da acusada **Adriana** comporta parcial provimento, ao passo que o apelo do acusado **Diego** deve ser

desprovido.

Narra a denúncia (fls. 135/137 – grifei) que “... no dia 12 de dezembro de 2023, por volta das 16h00, na Rua Paulo Afonso Miessa, n. 300, Harmonia, Olímpia/SP, os denunciados **ADRIANA APARECIDA DE SOUZA** e **DIEGO APARECIDO SADO****CO**, qualificado às fls. 15/16, guardavam e tinham em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 02 porções de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 645,75g, contendo MACONHA; 01 porção de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 114,86g, contendo MACONHA; 03 porções de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 35,69g, contendo MACONHA; 04 porções de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 2,33g, contendo MACONHA; e 01 porção de substância granulada de coloração branca, acondicionada em saco plástico, pesando aproximadamente 191,44g, contendo COCAÍNA, substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 5/6; e auto de constatação provisória de substância entorpecente às fls. 30/33.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **ADRIANA APARECIDA DE SOUZA** e **DIEGO APARECIDO SADO****CO**, qualificado às fls. 15/16, em concurso e unidade de propósitos/desígnios, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, desta Lei.

Segundo apurado, policiais militares da força tática estavam em patrulhamento quando receberam informações de que uma pessoa (denominada URSINHO – GEOVANI WESLEY CORREIA), atualmente foragido e com mandado de prisão em aberto pela prática de

*violência doméstica, estaria homiziado na residência do denunciado **DIEGO**, ocasião em que para lá se deslocaram.*

*Ao chegarem no local, foram atendidos pela denunciada **ADRIANA**, esposa do denunciado **DIEGO**. Em razão do forte odor de droga, os policiais questionaram os denunciados sobre a existência de drogas na residência, instante em que, de pronto, a denunciada **ADRIANA** começou a chorar e dizer que realmente havia drogas na casa e que elas seriam de propriedade de **DIEGO**, seu marido.*

Na cozinha, os policiais encontraram as drogas, em grande quantidade, inclusive, bem como um caderno/bloco/caderneta; um aparelho de telefone celular; quantia, em dinheiro; e uma balança de precisão (AEA, fls. 5/6).

*A denunciada **ADRIANA** foi autuada e presa em flagrante, tendo sido encaminhada à delegacia de polícia. Seu marido, o denunciado **DIEGO** não estava em casa, pois tinha ido à São José do Rio Preto/SP, segundo consta das informações policiais em uma “conferência” da organização criminosa PCC.*

*As circunstâncias descritas, sobretudo a natureza, acondicionamento e a quantidade de porções de drogas, bem como os objetos apreendidos, devidamente acondicionadas e encontrados na posse da denunciada **ADRIANA**, em local de fácil acesso e manipulação no interior da residência, revelam que os entorpecentes se destinavam ao comércio ilícito de drogas. Além disso, averiguou-se também que os denunciados **ADRIANA** e **DIEGO** associaram – de forma permanente e estável – para cometer o crime de tráfico de drogas, utilizando a residência do casal para guardar as drogas e conjugação de vontades visando o locupletamento ilegal com o comércio ilícito, inclusive **ADRIANA** também tem apontamentos criminais anteriores com tal grave prática delitiva, sendo*

*que de alguma forma ela ficava na proteção e guarda das drogas sendo que o denunciado **DIEGO** de alguma forma foi avisado e não mais retornou a residência, estando em local incerto sendo que apenas **ADRIANA** foi presa e mantida nessa condição após passar por audiência de custódia”.*

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 10/14), fotografias dos entorpecentes apreendidos (fls. 23/28), laudo de constatação provisória (fls. 30/33), exames químico-toxicológicos (fls. 80/82, 83/85 e 86/88), que forneceram resultado positivo para maconha e cocaína, laudo pericial da embalagem apreendida (fls. 89/90), apresentando resquícios de maconha, laudo pericial do aparelho celular (fls. 159/172) e pela prova oral coligida.

A autoria, em relação a ambos os acusados, também é inconteste.

O acusado **Diego** não foi localizado, sendo indiciado de forma indireta (fls. 76).

Interrogado em juízo, o réu confessou os fatos. Disse que guardava e vendia as drogas. Não faz parte de facção criminosa. **Adriana** não admitia as drogas em casa. Ela não tinha conhecimento da existência dos entorpecentes, na residência. **Adriana** é uma mulher trabalhadora. Afirmou que havia forte cheiro de maconha, mas a droga estava escondida. Não vendia drogas na residência. Já teve passagens por tráfico de drogas. Estava devendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por isso aceitou guardar o entorpecente. Disse que a ré saiu para trabalhar e aproveitou-se para esconder os entorpecentes (fls. 286).

Na fase policial, a acusada **Adriana** disse que “foi amasiada com o investigado **DIEGO APARECIDO SADOKO** e se separam

*há algum tempo atrás e depois reataram o relacionamento recentemente isso há dois meses atrás; Que, tem um filho em comum com **DIEGO** de 07 anos, a criança não possui nenhuma deficiência; Que, **DIEGO** estava morando no imóvel durante esses dois meses; Que, no domingo passado tiveram uma discussão e terminaram o relacionamento, que a declarante é vítima de Violência Doméstica e frequentemente agredida por **DIEGO**; Que, a declarante indagada se tinha conhecimento de que **DIEGO** estava guardando drogas nas casa, respondeu que não, que **DIEGO** escondeu os entorpecentes dentro do armário da cozinha, em um compartimento que a declarante não costuma abrir, indagada sobre o cheiro do entorpecente, respondeu que não sentiu cheiro; Que, a declarante também trabalha e passa o dia fora de casa sai às 07:00 horas e retorna às 18:00 horas e que não tem como saber o que **DIEGO** fica fazendo no imóvel; Que, indagada se **DIEGO** recebia visitas no imóvel de pessoas que supostamente estariam interessadas em adquirir entorpecente, respondeu que não presenciou visitas do tipo; Que, a declarante tinha conhecimento de que **DIEGO** estava traficando mas não o viu realizando tráfico na residência e que estava guardando drogas no imóvel; Que, a declarante sabe que **DIEGO** está em uma manifestação pacífica em São José do Rio Preto; Que, a declarante nega a prática do tráfico de entorpecentes; Que, trabalha como faxineira e recebe aproximadamente R\$ 2000,00 (dois mil reais) por mês; Que, com relação as lesões corporais aparentes em seu corpo, observa que foram causadas por **DIEGO** em contexto de violência doméstica, foi agredida pela última vez no domingo 10/12/2023 por volta das 22:00 horas; Que, a declarante não fez ocorrência na DDM e possui medida protetiva para que **DIEGO** não se aproxime, que não aconteceu a audiência ainda; Que, dada a palavra ao advogado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, indagou a interroganda, como foi a entrada dos policiais na sua residência, respondeu a interroganda que viu o policial em cima do muro e ele pulou o muro e falou que tinha uma pessoa escondida na casa da declarante e ai pediu para abrir o portão para entrar na casa, que os policiais entraram na casa e encontraram o entorpecente; Que, seu filho menor de idade depende da*

declarante para sobreviver e não tem nenhum familiar que possa ajudar” (fls. 07/08).

Interrogada em juízo, a apelante negou a acusação. Disse que escutou alguém chamando e quando foi atender, viu um dos policiais, olhando pelo muro. Os policiais apontaram a arma de fogo e exigiram que ela abrisse o portão do imóvel. Abriu o portão e os policiais já foram perguntando sobre um “cara” que estaria escondido em sua residência. Disse aos policiais que não havia ninguém na casa, mas eles entraram no imóvel e foram revirando tudo, até encontrarem as “coisas” do seu marido. Disse que no domingo anterior havia brigado com o acusado e foi agredida por ele. Não falou que havia drogas, os policiais foram vasculhando e acharam. Não sabia da existência das drogas. Saía para fazer suas faxinas e **Diego** ficava em casa o dia todo, no celular. Não conhecia os policiais, antes dos fatos (fls. 286).

A versão apresentada por **Adriana** ficou isolada nos autos, enquanto a confissão de **Diego**, ainda que parcial, se coaduna com as demais provas coligidas.

Em juízo, o policial militar Luís Gustavo Rodrigues relatou que integra a equipe de força tática e receberam denúncia de que uma pessoa de prenome “Giovani” estaria escondida na residência dos acusados. **Diego** tinha envolvimento com organização criminosa. Foram até o endereço indicado, montaram um cerco policial e ficaram observando a residência pelo muro. Chamaram e foram atendidos por **Adriana**, que negou a presença de “Giovani” no local, franqueando-lhes a entrada no imóvel. Assim que entraram, sentiram forte odor de maconha. Ao ser questionada, **Adriana** começou a chorar, confessando o depósito de drogas, alegando que eram de propriedade do seu companheiro, **Diego**. A ré disse que não concordava com aquilo, mas sofria violência doméstica. Afirmou que a acusada apresentava lesões corporais. As drogas foram localizadas na

cozinha. Havia uma mesa e um armário, onde estavam expostos os entorpecentes e os petrechos. Havia cocaína e maconha, parte da droga já fracionada para a venda, além de balança de precisão, aparelho de telefone celular e anotações do tráfico. A ré informou que **Diego** estava em uma conferência da organização criminosa (PCC). Relatou que a ré já foi presa, anteriormente, no mesmo local e pelo mesmo crime (fls. 286).

Em juízo, o policial militar André Francisco Andrioli informou que integrava a equipe de força tática e receberam denúncia de que um indivíduo chamado “Giovani”, conhecido como “Ursinho”, estaria foragido e escondido na residência dos réus. Foi expedido mandado de prisão para “Giovani” e, em diligência, compareceram ao local. No ano de 2023 a ré havia sido presa neste mesmo imóvel, pelo mesmo crime. A ré foi cientificada da denúncia e franqueou-lhes a entrada para busca da pessoa foragida. **Adriana** disse que “Giovani” não estava no local e que poderiam entrar no imóvel para averiguar a informação. Entraram na residência e sentiram forte odor de maconha, momento em que a ré começou a chorar, admitindo o depósito de entorpecentes e alegando que seriam de propriedade de **Diego**. A acusada disse que não era conivente com a atitude de **Diego**, mas que sofria violência doméstica. Em buscas, foram encontrados “tijolos” de maconha, porções de cocaína e maconha já fracionadas, caderno de anotações com nomes de traficantes conhecidos e demais petrechos. **Adriana** confessou o depósito e informou que **Diego** estaria em uma reunião, de uma organização criminosa (fls. 286).

A palavra dos agentes públicos merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo, ainda, trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Em juízo, a testemunha de defesa Milena Paula da Silva disse que não presenciou os fatos e que a acusada fazia faxina mensal em sua residência. No dia em que a ré foi presa, ela havia trabalhado em sua casa. Não tinha conhecimento do eventual envolvimento da acusada com o tráfico de drogas, sabia apenas que o marido, o acusado **Diego**, tinha problemas com a justiça (fls. 286).

Em juízo, a testemunha de defesa Maria Laura da Fonseca disse que não presenciou os fatos e é conhecida da acusada há

cerca de dois anos. Reside próximo à residência da ré e **Adriana** fazia faxina. Não sabe nada sobre o acusado (fls. 286).

Diante do contexto fático probatório produzido nos autos, a condenação dos acusados era de rigor.

Diego confessou a prática do crime de tráfico de drogas, sob o crivo do contraditório, ainda que tenha tentado eximir **Adriana** de responsabilidade.

As provas, entretanto, são fartas a demonstrarem a prática do comércio ilegal de entorpecentes por ambos os apelantes. Na fase policial, **Adriana** negou qualquer participação, no delito, e em juízo negou que tivesse conhecimento dos entorpecentes em sua residência, o que não é verossímil. Os policiais e o próprio réu informaram, sob o crivo do contraditório, que havia forte odor de maconha, no local, e que os entorpecentes estavam expostos e foram localizados na cozinha do imóvel.

O laudo pericial do celular apreendido atestou que o aparelho apresentava contas de usuário nos nomes “adrianaaparecidasouza46@gmail.com” e “adrianasouza”. A perícia constatou a presença de imagens de substâncias semelhantes a entorpecentes (como “maconha”) e dinheiro, entre outras (fls. 159/172).

Como se depreende dos relatos dos policiais responsáveis pela ocorrência, havia denúncias de que um indivíduo foragido estaria escondido na residência dos réus. Eles dirigiram-se ao endereço indicado, onde foram atendidos pela acusada, que afirmou que não havia ninguém no imóvel, franqueando a entrada na residência, onde, de imediato, os policiais sentiram o forte odor de maconha. No imóvel foram localizados 02 (dois) “tijolos” de maconha, com o peso líquido de 645,75 gramas, 01 (uma) porção de maconha, com o peso líquido de 114,86

gramas, 03 (três) porções de maconha, com o peso líquido de 35,69 gramas, 04 (quatro) porções de maconha, com o peso líquido de 2,33 gramas, 01 (uma) porção de cocaína, com o peso líquido de 191,44 gramas, 50 (cinquenta) sacos plásticos tipo “Zip Lock”, 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) caderno de anotações.

Não consta, dos autos, que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus e as Defesas não apontaram qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, tecendo comentários acerca das faxinas realizadas pela acusada **Adriana**. Logo seus depoimentos não são capazes de afastarem a responsabilidade dos réus.

Como apontado na sentença de primeiro grau (grifei):

*“Assim, os informes produzidos não admitem outra conclusão, senão pela configuração do delito de tráfico por ambos os réus. Com efeito, as circunstâncias da apreensão corroboram integralmente a tese acusatória, tornando, noutro vértice, deveras inverossímil a singela alegação de inocorrência dos fatos pela ré **ADRIANA**. Aliás, o réu **DIEGO** confessou os fatos.*

(...)

Assim, considerando os materiais apreendidos (elevada quantidade de entorpecentes, de natureza diversa e apetrechos); o histórico dos agentes, e, notadamente, à confissão do corréu, há materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico. Em seguimento, há de se considerar que o crime do art. 33, caput, da lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla (“tipo misto alternativo”), já

que prevê várias espécies de condutas típicas, sendo que a principal consequência desta espécie delitiva é que a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material acaba por constituir crime único. Assim, enquanto não encetado o comércio, os acusados praticavam a ação nuclear "trazer consigo e guardar"; por outro lado, houvesse êxito em concretizar a transação, incorreria no verbo "vender", sendo ambos suficientes para configuração do delito" (fls. 293/294).

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga, para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Assim, a condenação dos acusados pelo crime de tráfico de drogas é medida de rigor.

Passo à dosimetria das penas.

a) acusada **Adriana**

A pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, em razão *"da natureza e a quantidade da substância ou do produto"* (fls. 296).

Não há ilegalidade na elevação da pena-base com fundamento na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, em especial considerando a significativa quantidade - 02 (dois) "tijolos" de maconha, com o peso líquido de 645,75 gramas, 01 (uma) porção de

maconha, com o peso líquido de 114,86 gramas, 03 (três) porções de maconha, com o peso líquido de 35,69 gramas, 04 (quatro) porções de maconha, com o peso líquido de 2,33 gramas, e 01 (uma) porção de cocaína, com o peso líquido de 191,44 gramas.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na terceira etapa, deixou o Juiz de aplicar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

“Em sequência, considerando agora as causas de aumento e diminuição da pena (terceira fase de dosimetria), não há igualmente causa para alteração do quantum da pena. Anote-se que é inaplicável ao caso a redutora do art. 33, §4º, da lei n. 11.343/06. O referido dispositivo legal autoriza a redução da pena “desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. A comprovação da satisfação do requisito legal praticamente inverte o ônus da prova, incumbindo ao próprio interessado demonstrar que a atividade criminosa em que foi pego constituiu episódio esporádico, preferencialmente o único em sua existência, vale dizer, o propalado “traficante de primeira viagem”. E essa prova não foi produzida. Ao revés, das circunstâncias evidenciadas nos autos, notadamente constata-se que a ré recentemente, em 31/03/2023 foi autuada em flagrante por tráfico de drogas e beneficiada com liberdade provisória sem fiança, já que possui um filho de 07 anos, no entanto, em aproximadamente 07 (sete)

meses, reiterou sua conduta. Tal conjunto, demonstra um comportamento de enfrentamento às autoridades e indiferença às leis, em demonstrativo de que o seu real intento em liberdade é a prática de tráfico, extraindo-se minimamente que a acusada se dedicava efetivamente ao tráfico de drogas. Não se ignore, ainda, que "primariedade" não se confunde com "bons antecedentes". "O réu é primário se não teve condenação criminal anterior. Tem bons antecedentes se ostenta vida pregressa limpa, bom conceito social, reputação ilibada, nenhum envolvimento com o crime." (STJ - RHC 4965 SP 1995/0052715-4). Assim, considerando que em desfavor da acusada foram produzidos elementos que não indicam singularidade e unicidade no seu comportamento ilícito, não se pode conferir a acusada, diante destas peculiaridades, o mesmo tratamento que de dispensaria àquele que comercializa pequena quantidade de entorpecente, não demonstrando se tratar de uma mera iniciante na seara criminal" (fls. 296/297).

Todavia, embora esteja sendo processada pela prática de crime da mesma natureza (processo nº 1500218-29.8.26.0557), trata-se de ação penal em andamento e a acusada é primária (fls. 233/236). Desta forma, não há, nos autos, demonstração concreta de dedicação à atividade criminosa ou de que ela faça parte de organização com essa finalidade, sendo hipótese de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas.

A quantidade e a natureza das drogas apreendidas já foram valoradas na primeira fase da dosimetria, entretanto, a acusada foi presa em flagrante, enquanto estava em liberdade provisória. Assim,

considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, aplico a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal, ante a ausência de outras causas modificativas.

Nesse sentido (grifei):

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. QUANTIDADE DE DROGA E PROCESSO EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Em relação à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus. 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. Saliente-se que esta Quinta Turma, no julgamento do HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, em 21/9/2021, visando a uniformização do posicionamento de ambas as Turmas sobre o tema,

*decidiu que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). 5. Ademais, a Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, realizado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021, decidiu que a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida, sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 6. Os argumentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que a Corte de origem mencionou apenas o fato do acusado possuir processo em andamento, com condenação sem trânsito em julgado, e a quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas, o que, como visto, não constituem fundamentos idôneos para afastar o redutor, não havendo a demonstração de qualquer outra circunstância do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. Ainda, a existência de uma condenação anterior (não definitiva), bem como **o fato de o flagrante ter sido realizado quando em gozo de liberdade provisória concedida pela prática, em tese, da conduta de tráfico de drogas, ainda não confirmada por condenação definitiva, não são hábeis a afastar a referida redutora** (AgRg no HC n. 725.854/SC, relator Ministro Jesuíno*

*Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.) Dessa forma, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 7. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). 8. **Salienta-se que o fato de o recorrente ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça** (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.) 9. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de ter praticado o delito quando em liberdade provisória, além da quantidade e da variedade das drogas apreendidas (353g de maconha, 74g de cocaína e 69g de crack), sendo duas de natureza altamente deletéria (cocaína e crack), o que se mostra razoável e proporcional. Dessa forma, mantidos os critérios da Corte de origem, aplicado o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, fica a reprimenda do envolvido para o crime de tráfico em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 486 dias-multa. 10. No tocante ao regime de cumprimento de pena, a Súmula Vinculante nº 59/STF dispõe que é impositiva a fixação do regime aberto e a*

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. 11. Fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecido ao acusado o benefício do tráfico privilegiado, o mesmo faria jus ao regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções, se a reprimenda tivesse sido fixada em 4 anos ou menos. No presente caso, tendo sido o agravante condenado à reprimenda superior a 4 anos de reclusão, mantendo a simetria com o entendimento acima, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos artigos 33, § 2º, alínea "b", e 44, inciso I, do Código Penal. 12. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, redimensionando a pena do acusado para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 486 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação". (AgRg no AREsp n. 2.772.066/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

O regime inicial fechado deve ser mitigado. A apelante é primária e a quantidade de pena é inferior a 04 (quatro) anos. Entretanto, há circunstância judicial desfavorável, de sorte que deve ser aplicado o regime inicial **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANTIDA A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Embora a pena imposta tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável (quantidade e natureza das drogas apreendidas), o que justifica o agravamento do regime prisional.** 2. Impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido que a gravidade concreta, evidenciada pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, constitui elemento indicativo de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não seja suficiente para a prevenção e repressão do delito no caso concreto. 3. **Agravo regimental desprovido**”.* (STJ, AgRg no HC n. 820.484/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

*“(…) **Não obstante a redução da pena privativa de liberdade da paciente para patamar que não excede 4 anos de reclusão, mantenho o regime inicial semiaberto e nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o exame negativo da quantidade da droga apreendida na primeira fase da***

dosimetria, conforme as disposições dos arts. 33, § 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal, c/c o 42 da Lei n. 11.343/2006 (STJ, HC n. 945787/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/09/2024).

Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, não se mostra suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Confirmada a condenação, a custódia cautelar da acusada deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

b) acusado **Diego**

Na primeira-fase, a pena foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso, nos seguintes termos:

“(...) verifico a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu – art. 59, do CP, em razão, de início, dos maus antecedentes do acusado. Nesse sentido, conforme demonstra a certidão de fls. 241 e 245/246 (proc. n. 0002757-82/2010, e 0012121-54/2005), o réu possui maus antecedentes, em razão de condenação pretérita que não opera os efeitos da reincidência (decorso do prazo previsto no art. 64, I, do CP). Além disso, temos, a merecer valoração negativa, a culpabilidade do acusado. Com efeito

a natureza diversa e quantidade elevada de entorpecentes apreendidas em seu poder (02 porções de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 645,75g, contendo maconha; 01 porção de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 114,86g, contendo maconha; 03 porções de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 35,69g, contendo maconha; 04 porções de ervas ressequidas, acondicionadas em saco plástico, pesando aproximadamente 2,33g, contendo maconha; e 01 porção de substância granulada de coloração branca, acondicionada em saco plástico, pesando aproximadamente 191,44g, contendo cocaína) confere contorno de gravidade diferenciada ao caso e culpabilidade anormal ao tipo penal. A quantidade de entorpecentes apreendida com os acusados evidencia maior afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a "saúde pública", que é violada com qualquer ação típica que envolve pequenas quantidades. Ou seja, ao revés das pequenas porções, a quantidade de entorpecentes, se colocada em circulação, atingiria elevado número de pessoas. O próprio art. 42 da Lei n. 11.343/06 impõe a ponderação, no momento da fixação das penas, da "natureza e a quantidade da substância ou do produto". Por tais razões fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa" (fls. 298).

Como acima fundamentado, está justificada a valoração da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42, da Lei 11.343/06. Ademais, o acusado ostenta maus antecedentes (processo nº 0002757-82.2010; execução nº

7001713-17.2010.8.26.0073¹, fls. 240/250), não sendo possível a fixação da pena-base no mínimo legal, como pretendido pela defesa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência específica (processo nº 0003132-44/2014, fls. 241/242) foi compensada de forma integral com a atenuante da confissão espontânea.

Anoto que não era caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da condição de reincidente e portador de maus antecedentes, do acusado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DO CELULAR. INOCORRÊNCIA. ACESSO PERMITIDO PELO CORRÉU AOS POLICIAIS. APARELHO APREENDIDO E REGULARMENTE PERICIADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que “[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput,*

¹ Pena extinta pelo cumprimento em 13/12/2023.

e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). 2. "Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial" (AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 14/6/2019). 3. Hipótese em que não há falar em ilicitude das provas obtidas pelo acesso ao celular, pois, além de o corréu ter mostrado espontaneamente às mensagens de áudio aos policiais, o aparelho foi apreendido e regularmente periciado mediante autorização judicial. 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. 5. No caso, a pena-base foi exasperada em 10 meses de reclusão com fundamento nos maus antecedentes do agravante, diante do registro de condenações definitivas anteriores, extintas há mais de 5 anos do cometimento do delito em apreço, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 6. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os

condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 7. Sendo o agravante portador de maus antecedentes e reincidente, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais. 8. Embora a pena tenha sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos, a aferição de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), bem como a reincidência do agravante recomendam a imposição do regime fechado, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 9. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 1.764.094/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022).

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração.

Ressalto que o réu ostenta maus antecedentes, é comprovadamente **reincidente** e foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e a reincidência não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar do acusado deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito a preliminar** arguida e no mérito, **nego provimento** ao apelo do acusado **Diego Aparecido Sadoco**, e **dou parcial provimento** ao recurso de **Adriana Aparecida de Souza**, para reduzir a pena da acusada, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, e para fixar o regime inicial semiaberto, preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora